

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se os arts. 4º e 5º, com a decorrente renumeração dos demais dispositivos:

Art. 3º A celebração dos termos aditivos previstos no art. 1º será precedida de negociações mantidas entre a União e os demais entes signatários acerca da adoção de medidas aptas a viabilizar o cumprimento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, das obrigações que assumirem.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto emendado enumera condições absolutamente draconianas para que se viabilize a renegociação de dívidas inserida em seu bojo. Promove-se uma verdadeira “caça às bruxas” cujo alvo prioritário são os servidores públicos mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

É razoável que a União, ao rever as condições em que cobrará dívidas contraídas pelos demais entes federados, exija contrapartida.

Mas não lhe cabe, por intermédio de uma lei editada por seu Poder Legislativo, impor a unidades autônomas quais serão as medidas que ao cabo constituirão a garantia das novas obrigações por eles assumidas.

Se resolverem oferecer as medidas despropositadamente agressivas previstas no dispositivo emendado como sinalização de que pretendem cumprir seus compromissos, é mais adequado que governadores e prefeitos assumam como de sua própria lavra tal iniciativa. Será no mínimo constrangedor que encaminhem aos seus Poderes Legislativos a verdadeira demolição de direitos que caracteriza o dispositivo emendado protegidos pela absurda alegação de que para tanto teriam sido inexoravelmente compelidos.

Registre-se que o próprio projeto, em outro dispositivo, que não se sugere seja alterado, prevê fórmulas distintas para racionalização de gastos públicos. De fato, as medidas elencadas pelo art. 7º da proposição, vinculadas ao abatimento de dívida previsto no art. 6º, afiguram-se bem mais razoáveis e demonstram que não é preciso dizimar o funcionalismo, resultado, em última análise, do conjunto de providências previsto no dispositivo alterado pela presente emenda.

Com base nessa correta linha de argumentação, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ